

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03650e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **VÂRZEA NOVA****Gestor: João Hebert Araújo da Silva**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 12/12/2018, opinou pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **VÂRZEA NOVA**, relativa ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. João Hebert Araújo da Silva**, Processo TCM nº **03650e18**, imputando ao Gestor, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base nos incisos I e II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, **além de determinar**, com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$7.384,07 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos)**, referente ao **PROCESSO DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADO AO TCM, conforme exposto no Item 5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Através do expediente recepcionado pelo processo e-tcm, o **Sr. Gestor**, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando razões, que julgou necessárias, acompanhadas de documentos.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Portanto, de tudo quanto constante do presente ***in folio*** teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Analisados, as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, verifica-se a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

necessidade de destacar, apenas a irregularidade registrada no item “5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PROCESSO DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADO AO TCM (ACHADO CS.AMO.GM.000725 – Processo nº 999), caracterizando ausência de comprovação de despesa, totalizando **R\$ 7.384,07** (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), acata-se neste momento as justificativas e documentos apresentados excluindo-se, assim, a irregularidade apontada no opinativo. **Devendo, portanto, ser suprimida a determinação de ressarcimento aos Cofres do Tesouro Municipal da mencionada quantia.**

Quanto às demais irregularidades registradas no referido opinativo não foram apresentadas quaisquer justificativas, mas também não são de porte a prejudicar o mérito das Contas.

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu provimento em parte**, para acatar alguns dos documentos encaminhados nesta oportunidade, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, retirando-se a determinação de ressarcimento apontado no valor total de R\$ 7.384,0, para tanto, **revoga-se o Parecer Prévio** deste Tribunal, que opinou pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de VÁRZEA NOVA**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. João Hebert Araújo da Silva**, para a emissão de um novo Parecer Prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, e de uma nova DID com multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base nos incisos I e II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de maio de 2019.

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.